

PROCESSO - A. I. Nº 206886.0004/17-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CCB – CIMPOR CIMENTO DO BRASIL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2ª JJF nº 0036-02/18
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-11/18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Comprovado o registro dos documentos fiscais, conforme atestado pelo próprio autuante. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0036-02/18, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado, sob a acusação de “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*”, nos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016, sendo exigido do sujeito passivo a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas, correspondente ao valor total de R\$78.700,72, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Improcedente, em razão de:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multa de 1%, imputando ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Entendo que o lançamento não pode prosperar, uma vez que autuado, na defesa, esclareceu que as notas fiscais referentes ao período de 2015 foram escrituradas na Empresa INTERCEMENT BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 62.258.884/0001-36, com estabelecimento no Sítio Esplanada, Térreo, s/n, Sede, Campo Formoso –BA, a qual incorporou a CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 010919934/0013-19, conforme atesta Ata da assembleia geral extraordinária realizada em 28/02/2013, documento em anexo (Doc. 04). Para comprovar sua alegação elaborou uma planilha às folhas 66 a 73 dos autos e acostou cópia do Livro Registro de Entrada da INTERCEMENT. Em relação à Nota Fiscal nº 72807 assegura que essa operação não é reconhecida pela Impugnante uma vez que o emitente da nota Fiscal sequer é fornecedor cadastrado pela Impugnante. Em relação às Notas Fiscais do período 2016, aduz que foram autuadas apenas 14 notas fiscais, referentes a operações NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO, não se tratando de operações SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO conforme consta da infração.

Tais fatos foram confirmados pelo autuante quando da informação fiscal, tendo reconhecido a procedência da defesa, conforme segue:

II - DA INFORMAÇÃO FISCAL

Após análise dos documentos acostados ao processo constatei que realmente o incorporação da CCBCimentos do Brasil S.A pela Intercement Brasil S.A ocorreu e nos termos da Legislação Societária a Incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações. Portanto, não há ilegalidade do registro das referidas notas fiscais destinadas a Incorporada na Incorporadora.

Deste modo, assiste razão ao Contribuinte ao comprovar o efetivo registro das notas fiscais ora na Incorporada, ora na Incorporadora. Assim a Infração 16.01.01 não deve subsistir.

Assim, entendo que diante dos elementos constantes dos autos não tem como prosperar o presente lançamento.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à única exação que compõe o Auto de Infração, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, através do Acórdão de nº 0036-02/18.

Há de ressaltar que a exoneração integral da infração decorreu da comprovação, pelo próprio autuante, quando da sua informação fiscal, às fls. 107 e 108 dos autos, sobre a veracidade das razões de defesa, de que as notas fiscais, tidas como não registradas, ou foram escrituradas pela CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A, ora autuada, ou pela INTERCEMENT BRASIL S.A, a qual incorporou a CCB, consoante se comprova da relação às fls. 66 a 73 dos autos.

Diante de tais considerações, a 2ª JJF concluiu que não haveria como prosperar o presente lançamento de ofício, o julgando Improcedente, de cuja decisão me alinho.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206886.0004/17-1, lavrado contra CCB – CIMPOR CIMENTO DO BRASIL S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS